



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.722781/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.477 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Confirmada a existência dos débitos em aberto que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, de rigor é manter o ato administrativo impugnado

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.477 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.722781/2017-97

Relatório

CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA – EPP interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve sua exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório de Exclusão (ADE) de fls. 10.

O motivo para a sua exclusão foi a existência de débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal, conforme anexo de fls. 11.

Contra o referido ADE, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que propôs Exceção de Pré-Executividade contra a execução fiscal de parte dos débitos, arguindo a prescrição, e que espera, ao final, poder parcelar o restante.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por ter a DRJ constatado que, até a data do julgamento – conforme consultas nos sistemas às fls. 39/48 –, os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente permaneciam em aberto.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando seus argumentos no tocante à prescrição dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

A alegação de prescrição sequer alcança todos os débitos em aberto que motivaram a sua exclusão do Simples – como se deduz do próprio Recurso Voluntário (fls. 98):

(...) assim que o Poder Judiciário reconhecer a parte prescrição dos valores exigidos, a contribuinte irá parcelar o restante devido, assim regularizando sua situação.

Assim, por restar caracterizado que a Recorrente tinha débitos em aberto – os quais permaneciam inclusive nesta situação até o julgamento pela DRJ – é de rigor manter a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator